



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.204 - SP (2016/0105117-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MANOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S) - SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ART. 543-C DO CPC/73). ARTS. 399 E 420 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA AO AGENTE RUÍDO, DE FORMA PERMANENTE E HABITUAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL VIGENTE À DATA DO LABOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao não cabimento do recurso para análise de violação a dispositivo constitucional, ao não enquadramento de verbetes sumulares ou enunciados dos Tribunais no conceito de tratado ou lei federal, contido no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no conceito de tribunais, para fins de interposição do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea **c** do permissivo constitucional –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 399 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

420 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e não reconheceu a especialidade da atividade laboral, por ausência de prova da submissão do agravante ao agente ruído, acima do limite legal vigente à data da prestação do labor. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.204 - SP (2016/0105117-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MANOEL BALBINO DA SILVA, em 31/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MANOEL BALBINO DA SILVA, em 09/11/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, quanto ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 19/11/2003, negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, do CPC, e, no que sobeja, não o admitiu.

O acórdão objeto do Recurso Especial, está assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COSIPA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, 'caput' e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido' (fl. 201e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 84, IV, da Constituição Federal, e ao item 2.0.1, do Decreto 3.048/99, bem como contrariedade ao PEDILEF - nº 200972550075870.

Aduz que 'foi solicitada a realização de perícia técnica com intuito de auferir as condições do ambiente de trabalho, haja vista as omissões e ambiguidades na documentação da empregadora. Assim, a fundamentação de que a documentação da atividade especial não seria plena para comprovar o direito do autor, haja vista o pertinente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de produção de prova pericial, incorre em cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 399 e art. 420 do CPC, considerando a hipossuficiência da parte autora, que não tem o poder de obrigar a sua empregadora a emitir documentação mais clara e correta' (fl. 206e).

No mais, argumenta o seguinte:

'Para comprovar a atividade especial juntou informativo DIRBEN 8030, LTCAT e Transcrições e PPP.

Contudo, a atividade especial não foi reconhecida pois entendeu o Relator que como na transcrição dos níveis de pressão sonora consta diversas fontes de ruído, não seria possível concluir pela exposição acima do limite de tolerância.

Todavia, como se trata de mais de uma fonte de ruído deveria, neste caso, o Relator realizar a média aritmética simples a fim de constatar o nível médio de ruído, na forma como preconizado no Pedido de Uniformização nº 200972550075870:

(...)

Assim, deveria o v. acórdão averiguar a média de ruído, através de conta aritmética simples, na forma do entendimento consolidado na Turma Nacional Uniformização.

E de acordo com as transcrições de fls. 48/51, no local de lotação - Laminação à frio - obtém-se média de 90,5 decibéis.

Assim, o segurado comprova a sujeição a ruído acima do limite legal, 90 decibéis para o íterim de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Desta forma, apesar da comprovação do elevado nível de ruído ao qual o autor esteve exposto durante toda a sua jornada de trabalho, a Tribunal julgador equivocadamente compreendeu pela improcedência do pedido.

Como bem consta no informativo DIBEN8030, o local de lotação é 'constituído por galpões industriais cobertos e fechados lateralmente'.

Ou seja, o trabalhador está sujeito ao maior ruído produzido na área, neste caso, de já que se trata de setor instalados em galpão, com toda a sua maquinaria funcionando ao mesmo tempo no local, assim, o maior ruído produzido é suportado por todos os trabalhadores dentro do galpão e o autor trabalha neste setor durante toda sua jornada de trabalho, portanto, exposto ao maior ruído produzido dentro da área.

O E. STF ao analisar o ARE 664335, com repercussão geral reconhecida (Tema 555), convalidou a Súmula 09 da TNU, prevalecendo o voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso dispondo que 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador o âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'.

(...)

O v. acórdão ao concluir que a informação da empregadora na documentação da atividade especial, que informa a exposição a ruído acima de 80 dB já com a atenuação proporcionada pelo EPI, ofende, assim, o recente julgamento da Suprema Corte, que concluiu pela não descaracterização da atividade especial em razão do emprego de EPI para o ruído.

Frise-se o entendimento da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de que a utilização de EPI não elide a atividade especial, foi convalidado pelo julgamento do ARE664335:

(...)' (fls. 208/212e).

Requer, ao final, seja o Recurso Especial 'admitido, com seu posterior provimento, reformando-se o acórdão ora impugnado, reconhecendo enquanto especial também o período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, haja vista a comprovação da sujeição a ruído acima do limite legal, nos termos da decisão proferida no PEDILEF n. 200972550075870, compelindo a autarquia a conceder a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou, requer-se a anulação do acórdão proferido, haja vista o incorreto indeferimento da produção de prova pericial, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica a fim de auferir a real intensidade de ruído' (fl. 212e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 230e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 231/234e), foi interposto o presente Agravo (fls. 239/244e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 250e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, ressalte-se que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pelo recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da alegada afronta ao art. 84, IV, da Constituição Federal, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

De outro lado, saliente-se que verbetes ou enunciados dos Tribunais não se enquadram no conceito de Tratado ou Lei Federal contido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, III, **a** da Constituição Federal, para a interposição de Recurso Especial.

Se não fosse suficiente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não se enquadra no conceito de Tribunais, para fins de interposição do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea **c** do permissivo constitucional.

No mais, este é o teor do acórdão recorrido, no que interessa;

'O caso dos autos não é de retratação.

Aduz a parte autora que a r. decisão deve ser reformada por confrontar jurisprudência firmada por esta 8ª Turma e do C. STF. Alegou restar evidente a exposição a ruído superior a 90 decibéis e a não descaracterização da atividade especial em razão de emprego de EPI para o ruído. Por fim, que a fundamentação de que a documentação não seria plena para comprovar seu direito, haja vista o pertinente requerimento de produção de prova pericial, incorre em cerceamento de defesa.

Razão não lhe assiste.

Abaixo, trechos do referido *decisum* agravado:

'A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, através de reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Documentos (fls. 17/58).

Assistência judiciária gratuita (fl. 60).

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 84/92 e fls. 100/101) para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 28.10.2011, laborado junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (31.10.2011 - fl. 25). Consectários explicitados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação as sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, o desacerto da r. sentença impugnada quanto ao reconhecimento do exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade especial pela parte autora. Subsidiariamente requer a fixação da verba honorária no mínimo legal (fls. 104/108).

Com contrarrazões (fls. 110/128), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Segundo o art. 57, da Lei 8.213/91: (...)

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

(...) (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: (...)

Tornou-se, então, exigível a apresentação de laudo-técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que corrobore as informações dos formulários SB-40 e DSS-8030, a fim de que seja caracterizada a faina nocente.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

(...)(TRF3ª Região, 8ª Turma, REO 1331765, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 26.08.13, e-DJF3, em 06.09.13).

Por fim, ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

(...) (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

(...) (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que tange à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05/03/97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18/11/03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto n.º 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

(...) (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado'.

Passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, para comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade insalubre nos períodos controvertidos, foram acostados aos autos, Formulários DSS-8030 (fls. 28/33), Laudos Técnicos Periciais (fls. 34/39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/42) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções da seguinte forma:

- 06/03/1997 a 31/12/2003, na empresa COSIPA, exposto ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 dB, considerado inferior para caracterização como atividade especial. Anote-se que, diversamente do sustentado pela parte autora, os anexos que acompanham os laudos periciais (fls. 36/39) demonstram que no setor em que o requerente exercia suas atividades não houve exposição de modo permanente e habitual a ruído superior a 90 dB, com o que não há de ser reconhecida a especialidade do período laborado.

- 01/01/2004 a 28/10/2011, na empresa COSIPA, exposto de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 88,5 dB (fls. 40/42), considerado nocivo à saúde, nos termos legais.

Destarte, dentre o período controvertido reclamado pela parte autora, deve ser considerado como tempo de serviço especial, apenas o período de **01/01/2004 a 28/10/2011**, impondo-se, por consequência, a reforma da r. sentença, eis que o requerente não perfaz os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria especial.
(...)

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS e à REMESSA OFICIAL**, para excluir o reconhecimento da especialidade do trabalho do autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.'

Finalmente, eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. Desta forma, não merece acolhida, a pretensão da parte autora' (fls. 195/200e).

Como se vê dos termos do acórdão recorrido, os arts. 399 e 420 do CPC/73, ou seu conteúdo normativo, bem como as teses de que a informação da empregadora, na documentação da atividade especial, que informa a exposição a ruído, Já consta a atenuação proporcionada pelo EPI, e de reconhecimento da especialidade da atividade com base na média ponderada do agente ruído, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido.

Note-se que não foram opostos oportunos Embargos de Declaração, nem mesmo alegada vulneração ao art. 535 do CPC/73. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, nos termos do regramento vigente à data da interposição do Recurso Especial, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EXPOSTA NO RECURSO ESPECIAL.** ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. **A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, como quer a agravante,** os arts. 57, §§ 3º e 5º, da Lei 8.213/91 e 292 do Decreto 611/92 (**normas centrais que constroem a tese do recurso especial**). Desse modo, **por ausência de prequestionamento, incidem, analogicamente, as Súmulas 282 e 356 do STF.** Precedentes.

2. O acórdão **a quo** possui fundamentação constitucional apenas e, a despeito das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, não pode o apelo especial ser conhecido, porquanto cabe ao Pretório excelso a análise de possível ofensa ao texto constitucional.

3. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 847.727/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL

1. **Não se pode conhecer da irresignação** contra a violação aos 267, I, IV, 282, III, 295, I, V, 333, I, 535, II do CPC, **pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'** Acrescento que o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

2. Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos.

3. A controvérsia em exame remete à análise da Lei Estadual 7976/2001, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 692.744/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. **Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.**

2. **Se o recorrente entendesse existir alguma omissão,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tivesse surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.412.910/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Desse modo, em não havendo sido apreciadas as teses recursais, à luz dos dispositivos tidos por violados, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, no Tribunal de origem. Persistindo a omissão, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, insistir na tese recursal.

Demais, ainda que possível fosse ultrapassar o óbice recursal acima, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, entendido que, 'diversamente do sustentado pela parte autora, os anexos que acompanham os laudos periciais (fls. 36/39) demonstram que no setor em que o requerente exercia suas atividades não houve exposição de modo permanente e habitual a ruído superior a 90 dB, com o que não há de ser reconhecida a especialidade do período laborado', a reforma do acórdão recorrido dependeria do necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, tendo o Tribunal local fundamentado sua conclusão no conjunto fático-probatório dos autos, impossível também se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial exigiria reexame dos aspectos concretos de cada julgamento, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **RUÍDOS**. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. **No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.**

4. **O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.399.426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 260/270e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Em que pese o conhecimento da D. Relatora, a r. decisão deve ser **reformada** pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Superior Tribunal, pelas razões a seguir explicitadas:

Primeiramente, cabe ressaltar que todos os pontos abordados pelo recorrente no Recurso Especial foram objetos de impugnação nos recursos dirigidos ao Tribunal **a quo**, em especial o **tema referente a média de ruído**.

Do expresso pedido de realização de prova pericial:

A Ilustre Ministra Relatora não conheceu do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por compreender que a arguição por parte do agravante de cerceamento de defesa, por ofensa aos arts. 339 a 420 do CPC/1973, ante a negativa de produção de prova pericial, não teria sido objeto de prequestionamento.

Entretanto, como se observa nos autos, o agravante solicitou a realização de prova pericial nas razões de apelação, bem como na minuta de agravo legal, já nessa ocasião arguindo o cerceamento de seu direito de defesa ante o indeferimento.

Desta forma, pertinente a alegação de infração artigos 399 e 420 do CPC/1973, já que oportunamente a parte autora requereu a produção de prova pericial nas dependências da COSIPA/USIMINAS, interpondo agravo retido, com sua reiteração nas contrarrazões de apelação e no agravo interno, logo, percebe-se que a matéria foi sempre ventilada nos autos pelo agravante, devendo ser afastado o entendimento da I. Relatora, no sentido da ausência de debate quanto ao cerceamento de defesa.

Da adequação e valoração das provas ao direito em análise

Entretanto, o caso objeto do Especial não se trata de simples reexame do conjunto probatório, e sim da adequação de sua valoração ao direito em análise.

O que ocorre no caso dos autos é a estreita relação entre a questão probatória e a matéria de direito, permitindo, assim, análise por este C. Superior, como ensina Miguel Reale:

(...)

O debatido é a reavaliação do fato já provado (não havendo dúvidas quanto às provas produzidas) mediante a sua qualificação no ordenamento jurídico apontado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admiti a interposição de recurso especial em que se postula a reavaliação da prova, como se observa nos julgados abaixo colacionados:

(...)

A vedação inserta na Súmula 07 desta Corte aponta a inadmissibilidade do recurso especial quando objetivar somente o simples reexame de provas, contudo, não impede a análise da matéria fática quando necessária para apreciação da violação ao direito alegado, a fim de solucionar a lide, pois no caso em análise é necessária a subsunção dos fatos ao direito para que seja aplicada a norma jurídica.

Conforme exposto, o Recurso Especial não viola o verbete Sumular 07.

Da fundamentação do acórdão do TRF3 e do recente julgamento proferido no AgRg no REsp n.º 138-049-PR:

O v. acórdão proferido pelo TRF3 desconsiderou na forma especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sob o fundamento de que a variação de ruído impossibilitaria a caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto especial na forma como preceituado pelo Decreto 53.831/64, que impunha o limite de 80 dB, pelo Decreto 2.172/97 que majorou o limite de intensidade para 90 dB e também pelo Decreto 4.882/03 que atenuou o limite de tolerância para 85 dB. Todavia, no tocante a valoração das provas ao direito em debate, adequando o conjunto probatório incluso nos autos à interpretação e aplicação da lei, a fundamentação do acórdão do TRF3 deve ser afastada, pois contraria ao decidido em recente julgado desta Corte Superior no AgRg no REsp n.º 1.398.049-PR: (...)

Assim, considerando-se as intensidades de ruído as quais o segurado esteve sujeito, chegando a 103 decibéis, deve ser aplicada a interpretação exarada no AgRg no REsp n.º 1.398.049-PR.

Da média aritmética simples para ruído:

Foi a necessidade de se auferir a média de ruído através de cálculo aritmético simples, na forma como admitido pela Turma Nacional de Uniformização – TNU o Pedido de Uniformização n.º 200972550075870, e por diversos Tribunais Federais, na ausência da possibilidade de saber a média ponderada.

Assim, o agravante pretende que ao seu caso concreto seja dado o mesmo entendimento do julgado pela Turma Nacional no Pedido de Uniformização PEDILEF n.º 200972550075870, no sentido da utilização da média aritmética simples quando houver mais de uma fonte de ruído, bem como seja esta inteligência uniformizada na jurisprudência pátria, afastando-se, assim, o julgado do TRF3 que deixou de caracterizar na forma especial o período posterior a 06/03/1997 por se tratar de exposição a diversas fontes de ruído.

Nesse mesmo sentido, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 0000232-70.2008.401.3814, de 10/03/2016, também entendeu que no caso de várias fontes de ruído, deve ser utilizada a média aritmética simples para averiguação do nível de pressão sonora, valendo transcrever o trecho do acórdão:

(...)

Da ofensa ao decidido no ARE 664.335 quanto ao uso do EPI para o agente nocivo ruído:

A decisão proferida pelo Tribunal a quo, ao concluir que a informação da empregadora na documentação da atividade especial, que informa a exposição a ruído acima de 80 dB já com a atenuação proporcionada pelo EPI, afronta, assim, o recente julgamento da Suprema Corte, que concluiu pela não descaracterização da atividade especial em razão do emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EPI para o ruído.

Isto porque a exposição a ruído acima de 80 decibéis, na forma como informada, ESTÁ ATENUADA EM RAZÃO DO USO DO PROTETOR AURICULAR.

De acordo com a fundamentação extraída do ARE 664.335, o emprego do EPI, no tocante ao ruído, não neutraliza o agente nocivo, logo não pode ser utilizado como base para excluir o direito ao computo do tempo na forma especial, na forma como equivocadamente constou na decisão proferida pelo TRF3.

Assim, o entendimento da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de que a utilização de EPI não elide a atividade especial, foi convalidado pelo julgamento do ARE 664335:

(...)

Resta evidenciada a divergência entre a decisão proferida pelo TRF3 e o julgado no ARE 664.335" (fls. 275/282e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo, com a reforma da decisão monocrática, na forma do acima explicitado, afastando-se a ausência de prequestionamento, bem como requer-se a manifestação quanto à nítida infração do acórdão ao decidido pelo STF no ARE 664.335, não se tratando de reexame de provas e sim reavaliação, por ser medida de Justiça!" (fl. 282e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 287/288e, pelo improvimento do recurso, "com a majoração dos honorários advocatícios em mais 5% sobre o valor da causa e a condenação da parte autora no pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa" (fl. 288e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.204 - SP (2016/0105117-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cabe destacar que a decisão agravada conheceu do Agravo, para não conhecer o Recurso Especial, pelo não cabimento do recurso para análise de violação a dispositivo constitucional, por não se enquadrarem, verbetes sumulares ou enunciados dos Tribunais no conceito de tratado ou lei federal, contido no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por também não se enquadrar a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no conceito de tribunais, para fins de interposição do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea **c** do permissivo constitucional e pela incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

Quanto à incidência da Súmula 282/STF, a decisão agravada consignou que, "como se vê dos termos do acórdão recorrido, os arts. 399 e 420 do CPC/73, ou seu conteúdo normativo, bem como as teses de que a informação da empregadora, na documentação da atividade especial, que informa a exposição a ruído, já consta a atenuação proporcionada pelo EPI, e de reconhecimento da especialidade da atividade com base na média ponderada do agente ruído, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido" (fl. 267e).

Lado outro, no que se refere à Súmula 7/STJ, a decisão ora impugnada asseverou que, tendo o Tribunal de origem "entendido que, 'diversamente do sustentado pela parte autora, os anexos que acompanham os laudos periciais (fls. 36/39) demonstram que no setor em que o requerente exercia suas atividades não houve exposição de modo permanente e habitual a ruído superior a 90 dB, com o que não há de ser reconhecida a especialidade do período laborado', a reforma do acórdão recorrido dependeria do necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa" e que "impossível também se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial exigiria reexame dos aspectos concretos de cada julgamento" (fl. 269e).

Ocorre que, como visto, à exceção do primeiro ponto, relacionado ao óbice da Súmula 7/STJ, e dos arts. 399 e 420 do CPC/73, a parte agravante ficou-se silente, quanto aos demais pontos da fundamentação. Neste contexto, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, orienta-se a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008" (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

De fato, ao decidir a questão, a Corte de origem assim fundamentou:

"Passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, para comprovação da atividade insalubre nos períodos controvertidos, foram acostados aos autos, Formulários DSS-8030 (fls. 28/33), Laudos Técnicos Periciais (fls. 34/39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/42) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções da seguinte forma:

- 06/03/1997 a 31/12/2003, na empresa COSIPA, exposto ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 dB, considerado inferior para caracterização como atividade especial. Anote-se que, diversamente do sustentado pela parte autora, os anexos que acompanham os laudos periciais (fls. 36/39) demonstram que no setor em que o requerente exercia suas atividades não houve exposição de modo permanente e habitual a ruído superior a 90 dB, com o que não há de ser reconhecida a especialidade do período laborado.

- 01/01/2004 a 28/10/2011, na empresa COSIPA, exposto de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 88,5 dB (fls. 40/42), considerado nocivo à saúde, nos termos legais.

Destarte, dentre o período controvertido reclamado pela parte autora, deve ser considerado como tempo de serviço especial, apenas o período de **01/01/2004 a 28/10/2011**, impondo-se, por consequência, a reforma da r. sentença, eis que o requerente não perfaz os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria especial" (fls. 198/199e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a decisão recorrida sintoniza-se com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. **Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.**

2. **É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.**

3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.452.778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

1. **Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.**

2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros 'a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).

In casu, como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 399 e 420 do CPC/73, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e não reconheceu a especialidade da atividade laboral, por ausência de prova da submissão do agravante ao agente ruído, acima do limite legal vigente à data da prestação do labor. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para concluir pelo reconhecimento da especialidade das condições laborais, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, assentou que o limite de tolerância, para configuração da especialidade do tempo de serviço, para o agente ruído, deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, no que tange à alegação de exposição à ruídos excessivos, caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que sejam abertas as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O argumento de suposta divergência entre o acórdão da Corte de origem e o julgado no agravo em recurso extraordinário 664.335 não pode ser conhecido, porquanto se trata de inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte, não tendo sido tal argumento apresentado no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 818.871/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E APRESENTAM FUNDAMENTOS OUTROS, DELA PARCIALMENTE DISSOCIADOS. SÚMULA 182/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ART. 543-C DO CPC). ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE SUBMETIDA AO AGENTE RUÍDO, DE FORMA PERMANENTE E HABITUAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL VIGENTE À DATA DO LABOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à incidência da Súmula 211/STJ, não prospera o inconformismo, no particular, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 desta Corte.

II - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que 'o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)' (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

III. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e não reconheceu a especialidade da atividade laboral, por ausência de prova da submissão do agravante ao agente ruído, acima do limite legal vigente à data da prestação do labor. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido" (STJ, AgRg no AREsp 813.550/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

Lado outro, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Por fim, não se olvida de que, em tese, cabe a majoração da verba honorária, nesta Corte, quando aplicável, na espécie, o Enunciado Administrativo 7/STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, porém, conforme já decidido por esta Corte, "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)". Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015"** (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0105117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 908.204 / SP**

Números Origem: 00047208920124036104 201261040047201 47208920124036104

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) - SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) - SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.